CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

XEROCADO
EM ___/___/___
ASS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 28/2006

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Por PR FABIANO 25/08/06

Súmula:

Altera item e subitem da Parte Integrante da Lei nº1910, de 01 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Enc. Of. nº 314/07

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775
Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00644 / 2006
Data: 25/08/2006 - 15:25
Responsável: MAD

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 002

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

Art. 1º Fica alterada a Parte Integrante da Lei Municipal nº 1910 de 01 de dezembro de 2005, Item 12 Subitem 14 conforme abaixo descrito:

" "

12	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 24 de agosto de 2006.

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Vereador

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775
Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº /2006

Esta proposta visa modificar a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza da Lei Municipal nº 1910, de 01 de dezembro de 2005, no item 12 e subitem 14 da parte integrante da Lei mencionada, referente ao fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo, no percentual de 5% (cinco) porcento para 2% (dois) porcento.

A aplicação visa igualar o percentual com a mais próxima, que é o do item 12, subitem 07, para a realização de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, o qual já está estabelecido na proporção de 2%.

Temos como aparato o disposto no Artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

"A lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais."

Ademais é vedado ao Município, conforme estabelece o Artigo 110, Inciso II da LO, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775
Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Acreditamos que esta Lei irá trazer uma conscientização maior por parte da população lapiana na integração com os Poderes Executivo e Legislativo.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Poder Legislativo Municipal, em 24 de agosto de 2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vereador

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775
Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

10		**Serviços de intermediação e congêneres.**		
10	01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	
10	02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	

10	03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	
10	04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5%	
10	05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	
10	06	Agenciamento marítimo.	2%	
10	07	Agenciamento de notícias.	2%	
10	08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	
10	09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10	10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**		
11	01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
11	02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	
11	03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11	04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**		
12	01	Espetáculos teatrais.	2%	20%
12	02	Exibições cinematográficas.	2%	20%
12	03	Espetáculos circenses.	2%	20%
12	04	Programas de auditório.	2%	20%
12	05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	20%
12	06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	2%	20%
12	07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	20%
12	08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	20%

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

12	09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	20%
12	10	Corridas e competições de animais.	2%	20%
12	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	20%
12	12	Execução de música	2%	20%
12	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	

12	15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	20%
12	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	20%
12	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	20%
13		**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**		
13	01	(VETADO)		
13	02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%	
13	03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	
13	04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	
13	05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%	
14		**Serviços relativos a bens de terceiros.**		
14	01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14	02	Assistência técnica.	2%	
14	03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14	04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14	05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	
14	06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial,	2%	

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 19

LEI Nº 1910, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, considerando as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como, dos sócios-gerentes e dos gerentes –delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos de valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 006

monetários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3° - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1° do art. 1° desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO

XI – VETADO

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 exceto o 12.13 da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, terroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador devido o imposto ao Município de acordo com a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços vigente, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de acordo com a extensão da rodovia explorada, devendo ser reduzida para sessenta por cento de seu valor caso o Município deixe de sediar postos de cobrança de pedágio, considerando *rodovia explorada* o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

I – fica o Município autorizado a celebrar convênios com outros Municípios envolvidos por Programas de outras esferas de governo para divisão, distribuição ou repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação incidente sobre os serviços definidos no subitem 22.01 da lista de serviços vigente.

II – o imposto no que se refere ao subitem 22.01 da lista de serviços vigentes, será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada no território municipal.

§ 3º - considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 8

Art. 4° - considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5° - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 6° - O Município, mediante Lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediana dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 3° - É de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, quer sejam as pessoas físicas e/ou jurídicas que contratarem formal ou informalmente, serviços de pessoas físicas e/ou jurídicas inscritas ou não no cadastro municipal de contribuintes inclusive de outros domicílios, ficando desta forma como responsáveis diretos pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

§ 4° - Os prestadores de serviços cadastrados ou não no Município, que realizarem serviços a este, ficarão sujeitos a retenção na fonte, conforme esta Lei e nas alíquotas correspondentes.

§ 5° - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte original ou cópia fiel do comprovante de retenção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 06

Art.7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município a base do cálculo será à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

II – descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art.8º - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a alíquota mínima deste imposto, conforme a Emenda Constitucional n.º 37 de 12 de Junho de 2002, é de 2% (dois por cento).

Art. 9º - As Instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, o MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente contendo a assinatura do responsável pelo preenchimento e do gerente do estabelecimento bancário.

Parágrafo único – O não cumprimento deste artigo no prazo, enseja a aplicação de multa de 2,5 VRM (Valor de Referência do Município).

Art. 10 - As empresas estabelecidas no município de Lapa, prestadora de serviços ou não; são obrigadas a apresentar até o final do primeiro semestre do exercício subseqüente relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior.

§ 1º - Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação e no caso de conveniência para a administração pode a autoridade administrativa fundamentadamente prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar obrigatoriamente:

I – nome do prestador de serviço;
II – valor e data do pagamento efetuado;
III – numero da nota fiscal ou documento;
IV – numero de inscrição municipal;

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 12

V – identificação da empresa e do responsável pelas informações.

Art. 11 - As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos contendo no mínimo o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único – A disposição do caput também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 12 - Devem reter o imposto sobre serviço de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Lapa, os usuários ora qualificados como substitutos tributários:

I – entidade financeiras e de créditos;
II – concessionárias de serviços de competência estadual ou federal;
III – concessionárias de veículos;
IV – comercio atacadista de qualquer natureza;
V – estabelecimentos industriais, inclusive os que gozem de isenção;
VI – industria de construção civil;
VII – o proprietário de obras da construção civil;
VIII – o empreiteiro de obra de construção civil em relação as subempreitadas;
IX – o titular do estabelecimento onde se instalarem maquinas, aparelhos ou equipamentos em relação à exploração dos mesmos;
X – cooperativas mistas e de trabalho;
XI – entidades publicas federais, estaduais e municipais; autarquias e fundações;
XII – correios;
XIII – empresas de comunicação e de telecomunicações;
XIV – empresas de saneamento publico e fornecimento de água;
XV – empresas de fornecimento de energia elétrica;
XVI – partidos políticos inclusive suas fundações;
XVII – entidades sindicais;
XVIII – instituições de educação e de assistência social inclusive as que gozem de imunidade;
XIX – condomínios residenciais;
XX – clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres;
XXI – supermercados;

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

XXII – distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos.

XXIII – todo tomador de serviço cuja incidência deste imposto seja o devido ao Município da Lapa.

Art. 13 - A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

Art. 14 - A retenção do imposto na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço, ou ainda, da não apresentação de qualquer documento.

Art. 15 O imposto sobre serviço de qualquer natureza será retido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços.

Art. 16 - O contribuinte do imposto que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional.

I – até a data do início de sua atividade;

II – quando já em funcionamento, até o trigésimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

Art. 17 - O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança do ramo de atividade.

Parágrafo único – O Município poderá promover de ofício, alterações cadastrais comprováveis.

Art. 18 - A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

Art. 19 - O número do cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 20 - O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicilio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS.

Parágrafo único – A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis se for o caso.

Art. 21 - O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas em Lei vigente.

Art. 22 - A cada reincidência as penalidades e multas previstas nesta Lei se aplicam progressivamente em dobro.

Art. 23 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto.

VI - quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia.

VII - quando ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

§ 1° - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.

d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2° - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3° - O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo 1°, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4° - A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2° e 3°, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5° - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1°, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinqüenta por cento).

§ 6° - A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1°, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7° - A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1°, a ser considerada nos meses subseqüentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal das Unidades Fiscais Municipal – VRM (Valor de Referência do Município).

Art. 24 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS. Nº 016

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1° - A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2° - Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mes de efetivo funcionamento, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone,

d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

Art. 25 - Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

Parágrafo único - No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas desde que as mesmas não sejam inferior ao estabelecido em Lei vigente.

Art. 26 - O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente da unidade fiscal do município (VRM):

a) para os profissionais autônomos o pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), ou, sem desconto, em até 3 (três) parcelas sucessivas desde que as mesmas não sejam inferior ao estabelecido em Lei vigente.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 11

b) no ato ou antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

II - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 23, com vencimento no ultimo dia do mês a que se refere;

III - quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o décimo dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1° - Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, a devolução pelo recolhimento indevido ou sua compensação mediante requerimento, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2° - Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§ 3° - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (Vinte) dias contados da notificação.

Art. 27 - O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em Unidade Fiscal Municipal – VRM, ou por outro indexador nacional ou estadual, adotado pela legislação municipal, convertidos para a moeda corrente para pagamento nos vencimentos previstos e constantes nas guias de recolhimento.

Art. 28 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada.

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços ou aqueles a que a Lei atribuir como responsáveis por substituição tributária.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços com vínculo empregatício, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 30 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município ou fora dele, e que

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

comprove ou não estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se às exigências desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção.

Art. 31 - O disposto nos incisos I, II do art. 30, não se aplica:

I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao **pagamento com base fixa, prevista no art. 9°, § 1° e as sociedades civis por** elas formadas previstas no § 3° do mesmo artigo, referidos nos itens 1, 4, 8, **25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, constante da lista de serviço anexa ao Decreto-Lei n°** 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar n° **56 de 15 de dezembro de 1987, alterado pela Lei Complementar Federal n° 116/2003 e descritos nesta Lei devendo esta condição ser comprovada.**

Art. 32 - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso III, do art. 26, através do "Documento de Arrecadação Municipal".

Art. 33 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retidos na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o "Recibo de Retenção na Fonte – RRF".

Art. 34 - A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido fora do prazo estabelecido no art. 26, sujeitará o infrator às penalidades previstas em Lei vigente.

Art. 35 - O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Art. 36 – Fica com nova redação o artigo 37 da Lei 640/76, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art 37 – O imposto será calculado segundo o tipo e a natureza do serviço prestado, de acordo com a classificação da Lista de Serviços

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - SP
FLS. Nº

vigentes à época do fato gerador, mediante a respectiva aplicação das ***alíquotas percentuais ali previstas, sobre o preço do serviço, ou de*** *importâncias fixas ou variáveis, tudo de conformidade com a referida Lista de* ***Serviços e o contido nesta Lei."*** *(NR)*

Art. 37 – Fica com nova redação o Artigo 41 da Lei 649/76, bem como seu parágrafo único, acrescentando-se o parágrafo segundo como segue:

"Art 41 – Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis ***em mais de um dos itens da Lista de Serviços vigente à época do fato gerador,*** *o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as* ***diversas incidências e as alíquotas estabelecidas."*** *(NR)*

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que ***permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do*** *imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os* ***diversos serviços, da alíquota mais elevada.*** *(NR)*

§ 2 º - O Município poderá atribuir mediante Lei alíquotas ***diferentes ou não dentro de um mesmo item ou subitem da Lista de Serviços*** *vigente, podendo atribuir suas correspondências ao Código Nacional de* ***Atividades Econômicas (CNAE) mantidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."*** *(NR)*

Art. 38 – Fica com nova redação o Artigo 51 da Lei 649/76 que passa a vigorar com o seguinte:

"Art 51 – O lançamento do imposto será feito com base na guia ***preenchida pelo sujeito passivo ou pelo Município de ofício, de acordo com o previsto na Lista de Serviços vigente."*** *(NR)*

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, revogando:

I. os artigos 29, 33, 35, 36, 40 e 43 da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

II. o artigo 30 e suas alíneas "a", "b", "c" e "d" (esta última inserida pela Lei 1645/02), bem como o seu parágrafo único, da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

III. o artigo 31 e todos seus acessórios da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976, alterados pelas Leis 943/87, 1645/02, e 1678/02.

IV. o artigo 34, seus incisos I e II, bem como o seu parágrafo único, da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

V. o artigo 38 e seu parágrafo único da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

VI. o artigo 39, seu parágrafo primeiro incluindo as alíneas "a", "b", "c" e "d" e o seu parágrafo segundo da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

VII. o artigo 42, seu parágrafo primeiro incluindo as alíneas "a", "b" e "c" e o seu parágrafo segundo com as alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

VIII. o artigo 44 com suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

IX. o artigo 48 com seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

X. o artigo 50, incluindo seu inciso I e o inciso II este com suas alíneas "a" e "b" da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

XI. o artigo 55 e seu parágrafo único da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

XII. a Lei 943 de 31 de Dezembro de 1987.

XIII. a Lei 1645 de 01 de Outubro de 2002.

XIV. a Lei nº 1678, de 27.12.2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA PR
FLS. Nº

Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005

Item LC 116	Sub Item	Descrição do Item	Mensal	Anual
1		**Serviços de informática e congêneres**		
1	01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	
1	02	Programação.	2%	
1	03	Processamento de dados e congêneres.	2%	
1	04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	
1	05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	
1	06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	
1	07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	
1	08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	
2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**		
2	01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**		
3	01	(VETADO)		
3	02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	
3	03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	
3	04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	
3	05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	
4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**		
4	01	Medicina e biomedicina.	3%	120%
4	02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	120%
4	03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4	04	Instrumentação cirúrgica.	2%	
4	05	Acupuntura.	2%	
4	06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	50%
4	07	Serviços farmacêuticos.	2%	

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22

4	08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	50%
4	09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	

4	10	Nutrição.	2%	120%
4	11	Obstetrícia.	2%	50%
4	12	Odontologia.	-	120%
4	13	Ortóptica.	2%	50%
4	14	Próteses sob encomenda.	2%	50%
4	15	Psicanálise.	-	120%
4	16	Psicologia.	-	120%
4	17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4	18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%	
4	19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4	20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4	21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4	22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4	23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5		**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**		
5	01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	120%
5	02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5	03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5	04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%	
5	05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5	06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5	07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
5	08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	
5	09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6		**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**		
6	01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	-	20%
6	02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	-	20%
6	03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6	04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e	3%	

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

		demais atividades físicas.		
6	05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	2%	

Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 03

7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**		
7	01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	120%
7	02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2% Deduz material aplicado	
7	03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	
7	04	Demolição.	2%	
7	05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2% Deduz material aplicado	
7	06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	%	
7	07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	
7	08	Calafetação.	2%	
7	09	Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. **Incineração**	2% **3%**	
7	10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres. **Limpeza, manutenção e conservação de chaminés**	2% **3%**	
7	11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 24

7	12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
7	13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	
7	14	(VETADO)		

7	15	(VETADO)		
7	16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%	
7	17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	
7	18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7	19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	
7	20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	
7	21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	
7	22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**		
8	01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	
8	02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	
9		**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**		
9	01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9	02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	
9	03	Guias de turismo.	2%	50%

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

10		**Serviços de intermediação e congêneres.**		
10	01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	
10	02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	

10	03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	
10	04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5%	
10	05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	
10	06	Agenciamento marítimo.	2%	
10	07	Agenciamento de notícias.	2%	
10	08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	
10	09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10	10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**		
11	01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
11	02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	
11	03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11	04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**		
12	01	Espetáculos teatrais.	2%	20%
12	02	Exibições cinematográficas.	2%	20%
12	03	Espetáculos circenses.	2%	20%
12	04	Programas de auditório.	2%	20%
12	05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	20%
12	06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	2%	20%
12	07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	20%
12	08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	20%

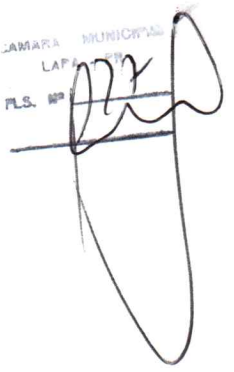
Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 126

12	09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	20%
12	10	Corridas e competições de animais.	2%	20%
12	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	20%
12	12	Execução de música	2%	20%
12	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	

12	15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	20%
12	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	20%
12	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	20%
13		**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**		
13	01	(VETADO)		
13	02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%	
13	03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	
13	04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	
13	05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%	
14		**Serviços relativos a bens de terceiros.**		
14	01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14	02	Assistência técnica.	2%	
14	03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14	04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14	05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	
14	06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial,	2%	

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.



		prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		
14	07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	
14	08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	
14	09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	20%
14	10	Tinturaria e lavanderia.	2%	
14	11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	
14	12	Funilaria e lanternagem.	2%	
14	13	Carpintaria e serralheria.	2%	

15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		
15	01	Administração de consórcio, **Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.**	2% **5%**	
15	02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15	03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15	04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15	05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15	06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15	07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo,	5%	

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

		inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15	08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	

15	09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5%	
15	10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15	11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15	12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15	13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15	14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e	5%	

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

		manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15	15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15	16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15	17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15	18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16		**Serviços de transporte de natureza municipal.**		

16	01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	20%
17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**		
17	01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	
17	02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	
17	03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	
17	04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
17	05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	
17	06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	
17	07	(Vetado)		
17	08	Franquia (**franchising**).	2%	

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 120

17	09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	
17	10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17	11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
17	12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	
17	13	Leilão e congêneres.	2%	
17	14	Advocacia.	-	120%
17	15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	
17	16	Auditoria.	-	80%
17	17	Análise de Organização e Métodos.	2%	
17	18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	
17	19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	-	80%
17	20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	-	120%
17	21	Estatística.	-	120%
17	22	Cobrança em geral.(exceto Instituições Financeiras)	2%	
17	23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5%	

17	24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	
18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**		
18	01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	
19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**		
19	01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20		**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários,**		

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 34

		ferroviários e metroviários.		
20	01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	
20	02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	
20	03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	
21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	
22		**Serviços de exploração de rodovia.**		

22	01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**		
23	01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	
24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**		
24	01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	2%	
25		**Serviços funerários.**		
25	01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo	3%	

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 32

		cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25	02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25	03	Planos ou convênio funerários.	2%	
25	04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	
26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**		
26	01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres	2%	
27		**Serviços de assistência social.**		
27	01	Serviços de assistência social.	-	120%
28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**		
28	01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	
29		**Serviços de biblioteconomia.**		
29	01	Serviços de biblioteconomia.	2%	
30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**		
30	01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	
31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**		
31	01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	

32		**Serviços de desenhos técnicos.**		
32	01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	
33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**		
33	01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	20%
34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**		
34	01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	
35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**		
35	01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-	120%
36		**Serviços de meteorologia.**		
36	01	Serviços de meteorologia.	2%	
37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e**		

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS. Nº 33

		manequins.		
37	01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	
38		**Serviços de museologia.**		
38	01	Serviços de museologia.	2%	
39		**Serviços de ourivesaria e lapidação.**		
39	01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	
40		**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**		
40	01	Obras de arte sob encomenda.	2%	

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 2005.

Miguel Batista

Prefeito Municipal

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
FLS. Nº 34

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 157/2006

Ref. Anteprojeto de Lei nº 28/2006

Sumula: "Altera item e subitem da parte integrante da Lei nº 1910, de 01 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza."

Trata a presente proposição de matéria tributária, cabendo a Câmara Municipal legislar com a sanção do prefeito, de acordo com o art. 21, Inc. II da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a seguinte:
>
> I – (...)
> II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Demonstrada tais premissas de legalidade da apresentação da referida proposição através deste Legislativo,

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
FLS. Nº 85

passemos a análise da matéria quanto às disposições normativas que lhe são aplicáveis.

Não se pode perder de vista que as leis tributárias benéficas que implicam em renúncia de receita, impõem aos respectivos entes federados (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), que pretendem editá-las, a adoção de medidas compensatórias por parte destes.

Tal exigência consta do art. 14, *caput*, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige, além da determinação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante dessa renúncia de receita, estimativa esta que deverá referir-se ao respectivo exercício financeiro em que for implementada a medida e nos dois exercícios seguintes, do atendimento à LDO, a concomitante adoção de uma das providências elecadas nos incs. I e II do mesmo art. 14 da LRF.

O art. 14, § 1º da Lei invocada assim consigna:

> §1º - "**A renuncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos** ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (Grifos nossos)

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS. Nº 136

Em outras palavras, toda e qualquer política tributária que venha a ser implantada por Município, e que configure uma renúncia, nos moldes do que estabelece o art. 14, *caput*, da LRF, exigirá, por parte daquele ente federado, as seguintes medidas:

1º) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes;

2º) Atender ao que estiver disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

3º) Observar, **alternativamente**, a uma das providências previstas, respectivamente, no inc. I ou no inc. II do art. 14 da LRF.

Sendo assim, pela proposição que ora se apresenta, neste momento, somos desfavoráveis a sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Lapa-Pr, 13 de outubro de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 37

ANTEPROJETO DE LEI Nº 28/2006.

AUTOR: **VEREADOR LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA**

SUMULA: "ALTERA ITEM E SUBITEM DA PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1910, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA".

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3°, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador DIRCEU BORGES para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição ao autor do mesmo.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
FLS. Nº 38

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 28/2006

AUTOR: VEREADOR LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
SÚMULA: *"ALTERA ITEM E SUBITEM DA PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1910 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA".*

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _16_ DE _OUTUBRO_ DE 2006.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 17 / 10 /2006.

Dirceu R. Ferreira
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
marco Bortoleto
LAPA, EM 17 / 10 /2006.

Dirceu R. Ferreira
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lapa - Pr., 23 de outubro de 2006.

Ofício nº. 005/2006.

Assunto: Anteprojeto de Lei nº 28/2006.

Prezado Presidente:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais previstas lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis, vem através do presente solicitar a retirada da Ordem do Dia de 24 de outubro de 2006 o Anteprojeto de Lei nº 28/2006, devido que a matéria possui um parecer contrário do assessor jurídico desta Casa de Leis nº 157/2006.

Outrossim, solicitamos ao Presidente da Câmara Municipal da Lapa, que despache ao autor da matéria, concedendo prazo para as devidas adequações que a lei 101/2000 cita em matéria tributária, por parte do proponente, conforme art. 14, inciso I, da mesma Lei.

Sem mais para o momento enviamos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
Vereador

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Vereador

JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

Ao Exmº. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 40

CIRCULAR INTERNA Nº 19 /2006 - PRES.

Da Presidência do Poder Legislativo Municipal
Ao Vereador
Leandro Pierin Borges da Silveira

Venho através do presente, a pedido da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme ofício 005/2006 (em anexo), que o nobre Vereador realize adequações ao Anteprojeto de Lei nº 28/2006, de sua autoria conforme solicitado.

Sendo o que tinha para o momento, apresento minhas considerações e apreço.

Lapa - Pr., em 25 de Outubro de 2006.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em
31/10/06
Leandro P. Borges da Silveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 41

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

"Investindo e Acreditando na Lapa/Pr!"

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Lapa –

Sr. Vereador João Renato Leal Afonso

Ofício nº 21/2006/P

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00906 / 2006
Data: 09/11/2006 - 16:36
Responsável: INE

O Vereador que ao final subscreve o presente expediente vem, por meio deste, expor para ao final solicitar:

Este Vereador apresentou o Anteprojeto de Lei nº28/2006, que altera item e subitem da Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Priorizamos com esta iniciativa o atendimento ao artigo 110, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, representada pelos Vereadores Dirceu Rodrigues Ferreira e Marco Antônio Bortoleto, solicitou, que este autor faça a adequação que a Lei 101/2000, dispõe no artigo 14, inciso I.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 42

Em atendimento a Circular Interna nº 19/2006 – PRES., primeiramente consideramos que o disposto no referido artigo 14, estabelece que a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo período da lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal diz que as *previsões de receita observarão as normas técnicas e legais* e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do acompanhamento de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Verificamos que para a realização da solicitação em questão, necessitamos da apresentação de *dados técnicos* com reflexo direto no *Orçamento do Município*, principalmente os dados relativos aos valores arrecadados pelo tributo em questão, os quais são de conhecimento da Secretaria de Finanças, através de seu Departamento de Tributação.

Desta forma, este Vereador solicita ao Nobre Presidente desta Casa de Leis, que oficie à Secretaria de Finanças deste Município para que em momento oportuno possamos conjuntamente com um funcionário a ser indicado pela Secretaria mencionada e com os dados relativos à arrecadação deste tributo,

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

"Investindo e Acreditando na Lapa/Pr!"

elaborarmos a adequação necessária com os demonstrativos do referido impacto orçamentário, conforme determina a legislação.

Visamos com este trabalho em conjunto, adequar primeiramente o projeto em questão e evitarmos a inobservância de algum reflexo no orçamento que possamos por ventura realizar sem o apoio técnico correspondente.

Nada mais no momento envio-lhe protestos de estima e elevada consideração.

Lapa/Pr, 06 de novembro de 2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 44

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Lapa, 13 de Novembro de 2006.

Oficio nº. 466/2006

Assunto: Solicitação

Prezado Prefeito :

Venho por meio deste, informar que deu entrada nesta Casa através do Vereador Leandro B. da Silveira, o Anteprojeto de Lei nº. 28/2006, que altera item e subitem da Parte Integrante da Lei nº. 1910, de 01 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa solicitou que o autor do Projeto mencionado faça adequações que a Lei 101/2000, dispõe no artigo 14, inciso I.

Em atendimento ao oficio particular nº 21/06 (em anexo), solicito que a Secretaria de Finanças deste Município em momento oportuno possa em conjunto com um funcionário da referida Secretaria e com os dados relativos à arrecadação deste tributo, possam elaborar a adequação necessária com os demonstrativos do referido impacto orçamentário.

Sem mais.

Atenciosamente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
MIGUEL L. H. BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Lapa-Pr.

RELATÓRIO DA SECRETARIA GERAL
TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

DATA	PROJETO AUTOR	SINÓPSE	OBS
17/10/2006	ANTEPROJETO DE LEI Nº 28/06 LEANDRO	RETIRADO DA ORDEM DO DIA POR FALTA DE PARECER	
23/10/2006		COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO PROTOCOLOU NESTA CASA SOLICITAÇÃO PARA DESPACHE-SE A MATÉRIA PARA O AUTOR PARA DEVIDAS ADEQUAÇÕES QUE A LEI 101/2000 PREVÊ.	
25/10/2006		O PRESIDENTE ENVIOU CIRCULAR INTERNA Nº 19/2006, PARA QUE O AUTOR DA MATÉRIA ATENDA O SOLICITADO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.	
09/11/2006		O AUTOR PROTOCOU NESTA CASA OFICIO SOLITANDO A SECRETARIA DE FINANÇAS INFORMAÇÕES.	
13/11/2006		O PRESIDENTE DA CAMARA ENVIOU OFICIO Nº 466 AO EXECUTIVO EM RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DO AUTOR QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE RESPOSTA. 17-11.2006.	

Ronaldo W. da Silveira
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Lapa/PR, 15 de Junho de 2007.

Ofício nº. 311/07

Prezado Prefeito:

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao Ofício n° 466/2006, datado de 13 de novembro de 2006, desta Casa de Leis, referente ao Anteprojeto de Lei nº 28/2006, segundo o qual busca-se alterar item da Parte Integrante da Lei Municipal nº 1910/2005 (cópia anexa), venho através do presente, reiterar o pedido, solicitando que a Secretaria de Finanças do Município envie o Estudo de Impacto Financeiro, conforme disposto no Art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00322 / 2007
Data: 18/06/07 - 15:48
Nome:

Ao Exmo. Sr.
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Nesta

CTC

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

Ofício nº. 080/2007 – SEFIPLAN/DFISCTB LAPA-PR., 11 de Dezembro de 2007.

ASSUNTO: Anteprojeto de lei nº 028/2006

Prezado Presidente:

Em atenção ao Ofício 466/06 de autoria dessa nobre Casa de Leis, o qual trata de anteprojeto proposto pelo respeitável edil Leandro P. Borges da Silveira, acerca de alteração proposta referente a Lei Municipal 1910/05, que disciplina o ISS em nosso município, alterando o item 12 e subitem 14, com a redução de alíquota de cinco para dois pontos percentuais, remeter o que segue.

A mencionada proposta sofreu a apreciação da Secretaria de Finanças e Planejamento através do Departamento de Fiscalização Tributária, que sob o crivo da Douta Procuradoria Fiscal, obteve o seguinte parecer:

> "Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000, recomenda-se:
> 1). A avaliação da questão no âmbito da Câmara Municipal da Lapa uma vez que, tratando de atos administrativos que resultem em diminuição de receita tributária ao nível legislativo (questão orçamentária), **deverá ser analisado ao nível de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) por funções de impactos na receita municipal, inclusive com menção da eventual modificação da legislação;**
> 2). A análise da questão ao nível da Câmara Municipal dos Vereadores da Lapa deverá situar-se ao nível de um **ESTUDO TÉCNICO-FISCAL mais aprofundado, elaborando de tal sorte que permita uma avaliação mais concreta do impacto nas contas municipais e nas metas fiscais da LDO;**
> 3). Ademais, se for o caso, a apresentação no âmbito da Câmara Municipal de um mecanismo de compensação fiscal por diminuição de dívida ativa com a diminuição da proposta alíquota para algum(ns) serviço(s) da lista anexa à lei nº 1.910/05;
> Isto porque, para analisar a implementação de medidas de redução de alíquotas tributárias, caso não sejam tomadas as sugestões apresentadas; poderão surgir questionamentos ao nível de controle interno e de controle externo da Administração Pública, como: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ministério Público, entre outros." (Parecer nº 019/2007)

Assim sendo, remetemos à V.Exª. para análise dessa Casa quanto a viabilidade da implementação do anteprojeto em pauta.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente.

LUIZ OTAVIO PASDIORA
Secretário de Finanças e Planejamento

MIGUEL L.H. BATISTA
Prefeito Municipal.

A Sec. Geral
Enviar cópia
ao vereador
autor p/
manifestação
Em 18/

Exmo. Sr.:
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Lapa-PR
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 1371 / 2007
Data: 13/12/2007 - 16:46

CLÉSIO THIAGO C. DE JESUS
SECRETÁRIO GERAL

Responsável:CTC